

**RIO GRANDE DO NORTE**

DECRETO Nº 29.893, DE 05 DE AGOSTO DE 2020

*Altera o Decreto Estadual nº 29.183, de 30 de setembro de 2019, que regulamenta a Lei Estadual nº 10.536, de 3 de julho de 2019, que cria o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES) no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V e VII, da Constituição Estadual,

**D E C R E T A:**

Art. 1º O Decreto Estadual nº 29.183, de 30 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
§ 1º *A modalidade de compra direta será operacionalizada com o objetivo de aquisição de gêneros alimentícios para doação simultânea a instituições educativas e socioassistenciais, a famílias socialmente vulneráveis ou para composição de alimentação a ser preparada pelas instituições de ensino da rede pública estadual.*

§ 1º-A *A modalidade de compra direta para doação simultânea denominada “PECAFES Doação Simultânea” consiste na aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, cadastrados no Portal do PECAFES, para posterior entrega a famílias socialmente vulneráveis e entidades socioassistenciais, observando-se a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).*  
.....

§ 4º *Compete à Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS) a seleção das famílias socialmente vulneráveis e das entidades socioassistenciais que receberão os produtos oriundos do PECAFES Doação Simultânea.*” (NR)

“Art. 7º-A *As associações e cooperativas da agricultura familiar, na forma do art. 79 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, poderão apresentar propostas em forma de rede, com 2 (duas) ou mais organizações da agricultura familiar participantes.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, a instituição proponente assumirá, integralmente, as respectivas responsabilidades perante a Administração Pública Estadual.*” (NR)

“Art. 9º-A *Na hipótese de declaração de calamidade pública, sendo devidamente justificado, as aquisições do PECAFES poderão ocorrer na forma de contratação direta, sem a necessidade de chamada pública, observando-se, no que couber, o disposto no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 17 da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.*

*Parágrafo único. A escolha das entidades fornecedoras deverá obedecer, cumulativamente, às seguintes exigências:*

*I - priorização à aquisição de associações e cooperativas, com DAP Jurídica Ativa ou documentação similar no âmbito federal ou estadual;*

*II - comprovada capacidade de infraestrutura física e logística para atender a demanda do PECAFES;*

*III - experiência comprovada no fornecimento de produtos da agricultura familiar para as compras governamentais;*

*IV - atuação em rede para atendimento da demanda do PECAFES.*” (NR)

“Art. 17. ....

I - .....

*k) Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SEMJIDH);*

II - .....

*k) Rede MangueMar (RM).” (NR)*

*“Art. 21-A. Ficam os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual autorizados a priorizar a liquidação da despesa junto aos agricultores familiares, inseridos no âmbito do PECAFES, independente da modalidade de compra.” (NR)*

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 05 de agosto de 2020,  
199º da Independência e 132º da República.

FÁTIMA BEZERRA  
Alexandre de Oliveira Lima